



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-72/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: CHAPA 02 - CAMPEÃ DE ENTREGAS AOS MÉDICO e CRE/RJ

SEI nº: 24.0.000005484-0

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. ADEQUAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAR PROPAGANDA ELEITORAL POR 24 HORAS.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de peça apresentada em 03.08.2024, às 13h01, intitulada de reclamação, e formulada pelo representante da Chapa 02 - "Campeão de Entrega aos Médicos", candidata ao cargo de conselheiro federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

A peça, em suma: *i)* visou atribuir efeito suspensivo à penalidade de suspensão do direito de veicular propaganda eleitoral pelo prazo de 72h e; *ii)* requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Em sua argumentação, a reclamante aduziu:

- que foi *"impedida de protocolar defesa"* à representação apresentada pela Chapa 1, vez que foi intimada *"no dia 31/7 às 20:17 (print anexo) conforme documento 1371095 do SEI 8737-9"*, e a CRE teria fechado a possibilidade de postagem no sistema às 19:12 do dia 02/08, impedindo-lhe de *"fazer campanha exatamente no último fim de semana antes da eleição"*;

- estranhamento pelo fato de a CRE ter registrado que estaria fazendo “campanhas eivadas de ilegalidades”, e tendo “atitudes ilegais reiteradas”, aplicando-lhe a gravosa pena de 72h de suspensão de sua propaganda, sendo que “jamais foi punida” no processo eleitoral;

A reclamação veio acompanhada apenas de um *print* de *whatsapp*, voltado a demonstrar o horário de intimação da chapa reclamante para apresentação de defesa (20h17).

No corpo da petição de reclamação, a Chapa 2 transcreve a suposta decisão da CRE, donde, de essencial, extrai-se:

- que “*cumpra a esta CRE rechaçar de plano o suposto “modus operandi” do candidato suplente, exhaustivamente demonstrado pela representante e corroborado na Decisão SEI 52/2023 da CNE nas eleições do Cremerj, acerca da manipulação de informações, da divulgação de informações falsas e disseminação de desinformação de forma reiterada. Pois, as eleições devem ocorrer de forma transparente e a corrida eleitoral deve se dar fundamentalmente com apresentação de propostas que justifiquem o voto do eleitor médico e não através de subterfúgios que prejudiquem o concorrente.*”

- que “*em que pese a reincidência de condutas acima apontadas pela chapa representada, restou claro nas últimas decisões da CNE que estas não são determinantes para a aplicação de sanção pela CRE. Motivo pelo qual esta decisão se baseará apenas nos fatos ocorridos em relação suposta manipulação de propaganda com uso do símbolo do CFM*”.

- que “*Conforme se pode inferir do print colacionado, o grupo de whatsapp “CREMERJ COM A CHAPA 2” teria sido criado pelo suplente e utilizado para fazer propaganda em grupos de whatsapp de médicos do Cremerj que sabidamente apoiam a chapa 01, com a foto do símbolo do CFM*”.

- que “*neste contexto que houve uma suposta “invasão” dos grupos de whatsapp de médicos do Cremerj para propaganda irregular, uma vez que se denota das conversas dos participantes que os candidatos representados não foram convidados a ingressar nestes grupos de forma hodierna e amigável, mas ao contrário, foram surpreendidos com a presença da chapa 02 e sua propaganda de forma invasiva*”.

- que “*em que pese uma suposta invasão e/ou um convite de ingresso nesses grupos, verifica-se que o ponto em questão gira em torno da manipulação da propaganda com uso indevido do símbolo do CFM, o que por certo viola o art. 47, II e 62, inciso I, da Resolução do CFM, uma vez que há falsidade na informação de que o*

CFM estaria apoiando a chapa 02, bem como há apropriação da máquina pública para promoção pessoal. Lembrando, portanto, que a manipulação de informação é vedada tanto pela Resolução 2335/23, bem como a legislação eleitoral em vigor.

- que, por meio da NOTA DE ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO, “o CFM proíbe terminantemente o uso da sua identidade visual sem autorização, ratificando que não envia mensagens de apoio a candidatos nessas eleições de 2024 e, ainda complementa, que já denunciou a Polícia Federal o uso indevido do símbolo do CFM, requerendo a esta a apuração e punição dos responsáveis que o fizeram”.

- “que houve violação da Resolução 2335/23 quanto ao uso indevido da identidade visual do CFM, com utilização da máquina pública para a promoção da chapa através de propaganda irregular em grupo de whatsapp de médicos do Cremerj”;

- “que o candidato da chapa representada mais uma vez segue desequilibrando o pleito ao propagar insistentemente propagandas irregulares com a finalidade de promover a sua chapa e angariar votos de maneira escusa”;

- que “em absoluta consonância com a legislação eleitoral em vigor e com a jurisprudência do TSE, observadas as condutas reiteradas do representado, utilizando-se como parâmetro a jurisprudência supracitada e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide esta CRE pela SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAR PROPAGANDA PELA CHAPA 02 – CAMPEÃ DE ENTREGAS AOS MÉDICOS, pelo período de 72 horas, nos termos do art. 56, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 7º, §1º, § 6º da Resolução 2335/23”;

A decisão da CRE ainda determinou, ao final, remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração dos fatos.

É o relatório.

- Da Decisão

. Do Conhecimento

Nos termos do §8º, do art. 61, da Resolução CFM 2335/2023, as

reclamações têm por suporte fático a “*não observância dos prazos pela CRE*”.

Não é esse o caso da presente peça.

Isso nada obstante, por invocar matéria relacionada a suposto perecimento de direito (perda de tempo de propaganda em final de campanha), a petição será conhecida pelo prisma do direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”).

. *Do Efeito Suspensivo Requerido*

A votação avizinha-se. Ocorrerá nos dias 06 e 07 de agosto de 2024. Pela transcrição constante da peça de reclamação, a penalidade de suspensão de propaganda eleitoral por 72h, aplicada à Chapa 2, foi assinada pela Presidente da CRE às 10h15, do dia 03.08.2024. Sendo assim, a reclamante apenas ficaria sem poder propagandear suas propostas até o início da votação.

Presente, então, o requisito da urgência.

Com relação ao direito alegado, nota-se que a própria CRE registrou que a “*decisão se baseará apenas nos fatos ocorridos em relação a suposta manipulação de propaganda com uso do símbolo do CFM*”. Não considerando, pois, condutas anteriores da Chapa reclamante, vez que “*nas últimas decisões da CNE [...] estas não são determinantes para a aplicação de sanção pela CRE*”.

Todavia, na sua conclusão decisória, a CRE consignou que “*o candidato da chapa representada mais uma vez segue desequilibrando o pleito ao propagar insistentemente propagandas irregulares com a finalidade de promover a sua chapa e angariar votos de maneira escusa*.”

E, para calibrar a punição, citou jurisprudência do TSE acerca de “*reiteração de conduta*”, e pontuou que estavam sendo “*observadas as condutas reiteradas do representado*”.

Nesse sentido, tendo em vista que a própria CRE-RJ consigna não poder levar em consideração condutas anteriores que não deram ensejo a punições, a aplicação da pena de suspensão do direito de veicular propaganda eleitoral por 72h não se mostra proporcional.

Noutros termos, a dosimetria da suspensão aplicada (72h) levou em conta um desvalor agregado por comportamentos reiterados que a própria decisão reclamada noticiou como não puníveis (ou não punidos). Ou seja, fora da equação punitiva. Aqui reside a desproporção da reprimenda.

Por outro lado, é certo que a chapa reclamante não negou, na peça aqui em exame, as condutas faltosas que lhe foram atribuídas.

Em assim sendo, num juízo de prelibação, afigura-se necessária e proporcional a adequação acautelatória da penalidade imposta, reduzindo-se para 24 horas a suspensão do direito de a Chapa 2 veicular sua propaganda eleitoral.

Denega-se o pedido de reabertura de prazo para defesa porquanto não juntado, pela reclamante, o e-mail de intimação de que trata o §1º, do art. 14, da Resolução CFM 2335/2023.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer do expediente pelo prisma constitucional do direito de petição, e **acolher parcialmente** o pedido formulado para, de modo acautelatório, adequar a pena imposta à Chapa 2, mantendo-se a suspensão do seu direito de veicular propaganda eleitoral, mas apenas por **24 horas**, contadas do recebimento da intimação da pena já aplicada pela CRE.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 03/08/2024, às 19:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1381690** e o código CRC **3F6D0217**.

